



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0523/2021.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre o "Programa Incubadora Social SP" para lideranças comunitárias e gestores de pequenas organizações da sociedade civil no âmbito do Município de São Paulo, voltado a suprir carências referentes à informação, capacitação e formalização de lideranças comunitárias e gestores de pequenas organizações da sociedade civil.

Segundo a propositura, o Programa terá como objetivo contribuir para o fortalecimento do Terceiro Setor, estruturação de cursos de capacitação, assessoria jurídica e social e pequenas parcerias com o Município como estratégia de formação de redes para o desenvolvimento sustentável local.

Em seu art. 3º, preconiza que o Município deverá capacitar de forma descentralizada lideranças comunitárias, visando estimular práticas de cidadania e gestão participativa, bem como disponibilizará instrumental adequado para a formação de gestores do Terceiro Setor, devendo suprir carência informacional técnica no que se refere aos aspectos jurídicos da constituição e gestão de OSC's.

De se observar ainda que o projeto pretende criar o Fundo de Incentivo às Comunidades – FIC e instituir o Conselho Municipal de Incentivo às Comunidades – CMIC.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode seguir em tramitação.

Como visto, o projeto busca proporcionar maior conhecimento, preparo e incentivo para o exercício da cidadania, a gestão participativa e o desenvolvimento sustentável local, estimulando a educação político-social, em consonância com princípios e diretrizes constantes de vários dispositivos da Lei Orgânica do Município, entre os quais, *in verbis*:

Art. 2.º — A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I — a prática democrática;

II — a soberania e a participação popular;

III — a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV — o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

.....



.....

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social (...);

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III -

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

.....

A propositura, ao pretender contribuir para a formação de líderes comunitários e despertar uma maior consciência social entre eles, busca concretizar valores e objetivos da Lei Maior do Município, ou seja, garantir a participação da comunidade no processo de desenvolvimento sustentável da cidade (pois estimula a educação político-social e a formação de lideranças comunitárias).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em